

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.183/01/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010104834-89(Aut.), 40.010104835-51(coob.)  
Impugnantes: Trevo Rural Indústria Alimentícia Ltda (Aut.), Plastic Foil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (coob.)  
Inscrição Estadual : 372.833730.00-50(Aut.), 186.362926.00-40(coob.)  
PTA/AI: 02.000200619-31  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - EMBALAGEM DE POLIETILENO - Constatou-se através da contagem física de mercadorias e confronto de Notas Fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, emitidas pela coobrigada. Corretas as exigências fiscais.**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - EMBALAGEM DE POLIETILENO - Contatou-se através da contagem física de mercadorias e confronto de Notas Fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Corretas as exigências fiscais.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado e entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, irregularidades apuradas mediante contagem física de mercadorias realizada no veículo transportador e confrontação com as notas fiscais que foram apresentadas no momento da ação fiscal. Pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 38/39 e 50/51 respectivamente, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 61/64.

### **DECISÃO**

Conforme se verifica dos autos, a fiscalização constatou, por intermédio de contagem física de mercadorias no veículo transportador, em confronto com as notas fiscais apresentadas, que o sujeito passivo fazia o transporte de embalagens de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

polietileno impressas para iogurte de 120 gr desacobertadas de documentação fiscal e, ainda, fez a entrega desacobertada de embalagens de polietileno impressas para bebida láctea de 1000 gr.

Os argumentos apresentados, tanto pela Coobrigada como pela Autuada, não são capazes de elidir o feito fiscal, uma vez desprovidos de fundamentação legal, senão vejamos.

Primeiramente, há de se salientar que já ocorreram diversas autuações contra as Impugnantes e estas afirmam em sua peça de defesa que jamais cometeram alguma irregularidade perante o Fisco.

Também com relação ao argumento da Autuada e da Coobrigada de que teria ocorrido um simples erro de descrição do produto, “ data venia”, tal fato não pode ser aceito, tendo em vista a flagrante autuação fiscal.

Embora todas as mercadorias transportadas fossem embalagens, o fato é que se tratavam de embalagens diferentes, conforme se vê do relatório do Auto de Infração.

Verifica-se, desta forma, que a irregularidade apurada pela fiscalização está perfeitamente tipificada na legislação tributária, ficando os argumentos das Impugnantes totalmente fora do campo de aceitação por parte do Órgão Julgador, pelo que devem ser mantidas as irregularidades na forma como elendadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

**Sala das Sessões, 06/12/01**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*LGMG/lmc*